



Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Recurso n.º : 144.253  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000  
Recorrente : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão n.º : 105-15.528

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas.

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A despeito da alegação de que a base de cálculo do Pis e Cofins é o faturamento, podem ser lançados sobre a receita legalmente presumida a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que a presunção permite concluir ser a receita oriunda da atividade normal da empresa, logo de natureza operacional e correspondente a faturamento omitido.

COFINS EFETIVAMENTE RECOLHIDO - COMPENSAÇÃO DE 1/3 COM A CSLL LANÇADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Tendo a empresa deixado de compensar 1/3 da Cofins efetivamente recolhida, no ano de 1999, com a CSLL por apresentar ela bases negativas, pode proceder a compensação a que tem direito com a CSLL lançada de ofício, obedecidos os limites legais.

MULTA DE 75 - APLICABILIDADE - Por expressa previsão legal, a multa de 75% é devida quando da ocorrência de lançamento de ofício.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528  
Recurso n.º : 144.253  
Recorrente : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 526 a 544), tempestivamente, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão n° 7.647/2004 (fls. 513 a 521) que manteve exigência relativa ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins do ano-calendário de 1999.

A decisão foi assim ementada (fls. 513):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa Falta de Entrega de Demonstrativo quando da Ciência do Auto de Infração.*

*Não há que se falar em nulidade se o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, conforme disposto no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Nem se cogite de cerceamento do direito de defesa pela falta de entrega de demonstrativo na ocasião da ciência do lançamento, quando todos os valores utilizados na autuação se originaram de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.*

*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: Omissão de Receita. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.*

*A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Tributação Reflexa. CSLL. Dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga.*

*A dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga é opção a ser exercida pela contribuinte quando da apuração da CSLL do período, não cabendo sua realização a destempo.*



Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

*Tributação Reflexa. PIS E COFINS.*

*Diante da ausência de argumentação específica relativa às autuações reflexas, o entendimento adotado nos respectivos lançamentos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: Multa de Ofício. Cabimento.*

*A multa de ofício foi exigida rigorosamente de acordo com a legislação vigente – art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não podendo a autoridade administrativa emitir julgo de valor acerca dos aspectos de sua validade.*

*Lançamento Procedente\**

O auto de infração indica a ocorrência de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, assim descrita no termo de verificação, constatação e esclarecimentos (fls. 435), que se refere aos termos de intimação de fls. 420, 425 e 432.

A autoridade lançadora assim descreveu os fatos (fls. 435):

*"3. Intimado a justificar a origem dos recursos utilizados nos depósitos e/ou créditos efetuados em suas conta correntes, nos bancos não constantes de sua escrita fiscal, nas datas e valores, conforme intimação de fls. 420, o mesmo apresentou as suas alegações e documentos;*

*4. Isto posto, elaborei a planilha de fls. 434, com todos os depósitos efetuados pelo contribuinte, excluindo-se as rubricas LIQ GAR, LIQ COBR, TRANSF, LIB CONTR E LIQ OPER, que, s.m.j., tratam-se de créditos de transferência de mesma titularidade e de liberação de aplicações, empréstimos, etc..., bem como as devoluções como cheque devolvidos e estornos."*

Devidamente impugnados os autos de infração foram mantidos pela decisão recorrida, pelos fundamentos do lançamento e, com relação ao aproveitamento de 1/3 da Cofins efetivamente paga, sob alegação de que a opção deve ser formalizada quando da apuração da CSLL do período, não cabendo sua realização a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

O recurso voluntário trouxe preliminar de cerceamento do direito de defesa por não ter a fiscalização fornecido os demonstrativos de valores e cálculos que formam a base tributável dos tributos lançados.

No mérito, diz ser inaplicável a presunção de omissão de receitas somente com base em extratos ou depósitos bancários, cita vasta jurisprudência nesse sentido, alega que depósitos bancários por si só não são elementos que ensejam a configuração de renda, disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial e cita a Súmula 182 do TFR.

Com relação, especificamente à CSLL, pleiteia o aproveitamento de 1/3 da Cofins efetivamente paga, no ano de 1999, na forma do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718/98, direito que lhe foi negado pela autoridade recorrida.

No que tange ao Pis e Cofins, também devem ser cancelados uma vez que os depósitos bancários não traduzem forma de faturamento.

Pede o cancelamento da multa de 75% por representar expropriação, atingindo quase o valor do tributo, e, ao final o cancelamento integral da exigência.

O processo teve seguimento assegurado pelo despacho de fls. 580, apoiado no arrolamento de bens noticiado a fls.545.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão a apreciar é a preliminar de nulidade do lançamento.

Foi ela formalizada sob alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa, pelo fato de a recorrente:

*“quando da ciência do auto de infração, não recebeu todos os dados integrantes que compõem o referido lançamento de ofício, especialmente quanto aos demonstrativos de valores e cálculos que foram a base tributável dos tributos lançados, como a planilha elaborada pela D. Fiscalização de fls. 434 mencionada no item 4 do “Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimento. A ausência dos valores e outros dados intrínsecos a formação da base tributável, impossibilita a verificação e o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe é imputado.*

*“2.4. Na ciência do auto de infração pelo contribuinte, devem também ser fornecidas cópias de todos os elementos de prova que derem esteio à exigência e dos demonstrativos que o instruem, em observância ao que dispõem os artigos 196<sup>1</sup> do CTN e 8<sup>o</sup> do Decreto 70.235/72, provando-se a entrega com recibo do sujeito passivo, seu representante ou preposto em todas as peças, ou declaração formal especificando as peças recebidas, pois, a sua inobservância caracteriza cerceamento do direito de defesa, implicando na nulidade do lançamento. (in “Manual de Processo Administrativo Fiscal”, Luiz Henrique Barros de Arruda, pág. 50)”*

*<sup>1</sup>Art. 196 do Código Tributário Nacional. “A autoridade administrativa que porceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.*

*Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, estes se entregará, à pessoa jurídica à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.” (g.n.)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

*Art. 8º do Decreto nº 70.235/72 – “Os termos decorrentes de atividade fiscalizada serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.” (g.n.)*

O demonstrativo de fls. 433, elaborado em 10.12.2003, está literalmente citado no termo de constatação de fls. 435 oferecido em ciência à recorrente em 09.02.2004. Não existe prova de que foi a planilha entregue ao contribuinte, porém, todas as peças integrantes do processo administrativo permanecem à disposição da autuada durante a fase impugnatória e nas fases seguintes.

As diversas intimações (fls. 420, 425 e 432) vieram acompanhadas de demonstrativos semelhantes, apenas constantes de valores que foram expurgados para a confecção da planilha de fls. 435, pela retirada dos valores identificados pelos históricos LIQ GAR, LIQ COBR, TRANSF, LIB CONTR e LIQ OPER.

E, como se pode constatar do processo, apesar de a fiscalização ter afirmado (fls. 435) que “(...) o mesmo apresentou as suas alegações e documentos;”, não constam manifestações da recorrente explicando a origem dos depósitos bancários.

É indubitoso que a recorrente tomou conhecimento das relações de depósitos e créditos bancários cuja comprovação lhe foi solicitada, parte dos quais serviram para embasar o lançamento em procedimento de expurgo procedido pela própria fiscalização.

Teve, sem dúvida, oportunidade de comprovar os depósitos, mas não o fez, e, quanto à planilha de fls. 435, ela apresenta as mesmas características daquelas que foram apresentadas por ocasião das intimações, sendo que estava integrando o processo e é anexo do termo de fls. 435, apenas não consta expressamente ciência do contribuinte com relação a ela, apenas com ciência no corpo do termo de fls. 435.

Assim, não vejo cerceamento ao direito de defesa uma vez que nenhum elemento importante entre os que integram as informações que possibilitaram o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

era desconhecido da recorrente e, caso lhe tivesse despertado interesse a falta da planilha mencionada, poderia ela ser facilmente obtida por cópia de peça do processo.

Dessa forma, entendo não ter ocorrido o cerceamento alegado, sendo de se rejeitar a preliminar.

Relativamente à presunção de omissão de receitas como decorrência da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, a recorrente colacionou farta jurisprudência, toda formada com base em procedimentos fiscais anteriores à vigência da Lei n° 9.430/96, em cuja época a existência de depósitos bancários de origem não comprovada representavam mera presunção simples, o que significa dizer que a fiscalização, ao apontá-la assumia ônus da prova da existência de omissão de receitas, utilizando o valor dos depósitos bancários apenas como parâmetro de lançamento.

O artigo 42, porém, da Lei n° 4.930/96, erigiu a não comprovação de depósitos bancários em presunção legal de omissão de receitas, como se depreende de seu texto:

*\*Art. 42. Caracterizam-se, também, como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;  
(...)\**

Como se observa do texto acima, estando devidamente intimada a empresa, sem que tenha conseguido comprovar a origem dos depósitos bancários, a presunção legal induz a considerar tais valores como sendo oriundos de receitas omitidas da escrituração contábil.

É esse o caso dos autos.

O verdadeiro efeito da transmutação da presunção, de simples em legal, é inverter o ônus da prova, passando ele a ser do contribuinte, que deverá comprovar que os recursos aportados às contas bancárias não decorrem de valores correspondentes a receitas.

Toda a jurisprudência acostada, bem como a Súmula nº 182 do TFR, deixou de ter aplicação após o advento da Lei nº 4.930/96, conforme farta jurisprudência moderna deste Colegiado:

**Número do Recurso:138191**  
**Câmara:SEXTA CÂMARA**  
**Número do Processo:10830.009840/2002-99**  
**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**  
**Matéria:IRPF**  
**Recorrente:DIMAS DE CASTRO**  
**Recorrida/Interessado:5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II**  
**Data da Sessão:21/10/2004 01:00:00**  
**Relator:José Ribamar Barros Penha**  
**Decisão:Acórdão 106-14256**  
**Resultado:DPPQ - DERAM PROVIMENTO PARCIAL PELO VOTO DE QUALIDADE**

**Texto da Decisão:**Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.

**Ementa:**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. CPMF - Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - Não cabe agravar a multa de ofício nos lançamentos em que se comprove que o contribuinte ao não responder às intimações nos prazos em nada operou prejuízo ao Fisco por já dispor das informações bancárias em face da administração da CPMF.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso:139238  
Câmara:OITAVA CÂMARA  
Número do Processo:13709.001104/96-21  
Tipo do Recurso:DE OFÍCIO  
Matéria:IRPJ E OUTROS  
Recorrente:3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Recorrida/Interessado:DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Data da Sessão:23/02/2005 00:00:00  
Relator:Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto  
Decisão:Acórdão 108-08177  
Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.  
Ementa:OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano-calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A prova feita pelo contribuinte acerca da existência de determinada obrigação, através da apresentação de documentação idônea e hábil, elide a presunção de omissão de receitas por constituição de passivo fictício.

LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - ESTOQUE FINAL - No livro Registro de Inventário somente devem ser arroladas as mercadorias existentes na data do balanço.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional

Recurso de ofício negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

Número do Recurso:131416  
Câmara:TERCEIRA CÂMARA  
Número do Processo:10283.005161/2001-11  
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO  
Matéria:IRPJ E OUTROS  
Recorrente:CENTRO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA - CAEC  
Recorrida/Interessado:1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Data da Sessão:12/06/2003 00:00:00  
Relator:Alexandre Barbosa Jaguaribe  
Decisão:Acórdão 103-21280  
Resultado:OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento "ex officio" agravada, ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que excluía da tributação as verbas auatuadas a título de "omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários não contabilizados" relativos aos anos calendários de 1995 e 1996. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Othon Azevedo Lopes, inscrição OAB/DF nº 12.837.

Ementa:IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - Considera-se omissão de receita o ingresso de numerário em conta corrente bancária de pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses valores mediante apresentação de documentação hábil e idônea, apesar de intimado para tanto.

IR-FONTE - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - Tributa-se na fonte a distribuição automática do lucro aos sócios, decorrente de omissão de receita.

taxa selic - legalidade - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95).

MULTA AGRAVA - A multa agravada somente subsiste quando, nos autos, existe prova inequívoca de fraude, dolo ou simulação, o que não é o caso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - MULTA - LANÇAMENTO - OFÍCIO - A multa de ofício, decorre de lei - Lei 9.430/96, artigo 44, II - independentemente de haver culpabilidade e de fato típico penal - art. 136 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - Não se conhece de matéria não recorrida, ante a ausência do estabelecimento do contraditório.

PIS - COFINS - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Tratando se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada no auto de infração do IRPJ, constante do mesmo processo, aplica-se aos lançamentos reflexos a mesma decisão procedida com relação ao auto matriz. (Publicado no D.O.U. nº 168 de 01/09/2003).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

Preenchido o requisito de prévia intimação expressa e detalhada quanto aos valores, é de se aceitar o lançamento calcado na presunção legal de que os depósitos bancários de origem não comprovada, depois de devida intimação para esclarecimento, reflete omissão de receitas.

Relativamente ao lançamento da CSLL, a recorrente esclarece que antes do lançamento apresentava bases de cálculo negativas e por isso deixou de proceder à compensação da parcela de 1/3 da Cofins recolhida na forma do artigo 8º, par 3º, da Lei nº 9.718/99, sendo que sua revogação pela Medida Provisória nº 2.158/35 somente operou efeitos legais a partir de 1º de janeiro 2.000.

Os argumentos da autoridade recorrida de que não há previsão legal para efetuar a compensação em procedimento de ofício e que se trata de direito que deve ser exercido pelo contribuinte, em momento próprio, não cabendo à fiscalização efetuá-la de ofício, não me sensibilizam.

Isso porque o direito de compensação é inalienável desde que obedecida as condições básicas de ter havido o recolhimento da Cofins e de existir CSLL a pagar no período.

A primeira condição não foi refutada pelo fisco e a segunda afluente com a lavratura do auto de infração.

Considerando que a falta de lançamento ou pagamento do tributo devido somente pode ser apenado com o recolhimento insuficiente ou existente mais a penalidade imposta em lei, não é lícito desnaturar a CSLL de seu conceito tributário para tentar impedir sua redução pela compensação de 1/3 da Cofins paga, conforme previsão legal.

Entendo que a falta, insuficiência ou atraso no recolhimento da CSLL não pode servir de pretexto para retirar do contribuinte o direito legal de efetuar a compensação da Cofins efetivamente recolhida, ainda mais como ocorre no presente caso em que a CSLL somente não foi considerada como devida porque apresentava bases negativas nos períodos correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

Processo n.º : 10875.000137/2004-61  
Acórdão n.º : 105-15.528

Com o surgimento da exação, é de se contemplar sua exigência acompanhada dos direitos inerentes.

Assim, voto por acolher o pedido de compensação do valor de 1/3 da Cofins efetivamente recolhida relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1999 com o valor lançado da CSLL no mesmo período, referenciada a compensação mês a mês, fazendo-se a necessária correlação mensal dos valores. Exemplificando: compensar 1/3 da Cofins de janeiro com a CSLL de janeiro, e assim sucessivamente.

A argumentação de que o Pis e a Cofins somente podem incidir sobre o faturamento e, portanto seria inaplicável sua cobrança com relação aos depósitos bancários de origem não comprovada não merece prosperar.

É que a presunção atribuí à receita omitida a natureza operacional por considerar ser oriunda dos negócios da empresa, o que permite equiparar seus valores a verdadeiro faturamento deixado de declarar.

A exigência deve ser mantida neste item.

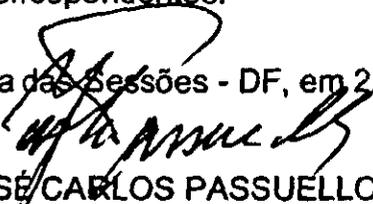
A recorrente ataca, ainda, a aplicação da multa de ofício de 75%.

Não há, porém precedente jurisprudencial que atribua à multa de lançamento de ofício a natureza confiscatória nem mesmo que representa forma de arrecadação disfarçada, até porque tem ela perfeita previsão legal.

Tendo clara previsão legal a multa deve ser mantida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar a compensação de 1/3 da Cofins recolhida com o valor lançado da CSLL nos meses correspondentes.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO